



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720220/2017-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.738 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO DOS SANTOS RIZZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2015

IRRF. DEDUÇÃO. ÔNUS DO TRIBUTO.

Somente é possível deduzir do tributo devido no Ajuste Anual o valor do Imposto Retido na Fonte que tenha incidido sobre os rendimentos tributáveis declarados, cujo ônus pelo pagamento tenha sido suportado pelo beneficiário do rendimento.

A falta de retenção por parte da fonte pagadora não afasta a necessidade do beneficiário do rendimento de declarar o rendimento e pagar o tributo devido apurado no ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2015/054578555184390, fl. 51 a 55, a qual teve origem em procedimento de Revisão de

Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

A Autoridade Fiscal promoveu a glosa do IRRF declarado, no valor de R\$ 230.517,47, por considerar que o contribuinte não comprovou a retenção do tributo.

Ciente do lançamento em 14 de junho de 2017, fl. 57, tempestivamente, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 3/4, basicamente contestando a glosa do IRRF, sob o argumento de que se trata de rendimentos recebidos de aluguel, cuja retenção e recolhimento do IRF seria obrigação da fonte pagadora, não podendo assim ser exigido do locador.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR concluiu pela improcedência da impugnação, Acórdão de fl. 76 a 84, lastreada, em síntese, na seguinte conclusão:

13. Contudo, ao analisar o conteúdo dessa documentação carreada aos autos, verifica-se que não há qualquer documento que confirme as alegações do Impugnante. Não há sequer menção sobre a responsabilidade da empresa Posto de Gasolina Estrela do Vale Ltda, CNPJ nº 39.195.011/0001-00, na retenção ou recolhimento do IRRF. Nem a decisão judicial e tampouco o contrato de locação menciona que o valor recebido pelo Impugnante teria sofrido o desconto do IRRF.

14. Portanto, a alegação de que a fonte pagadora seria a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF não encontra fundamento e tampouco guarida na documentação carreada aos autos.

15. Diante dessa constatação, deve ser aplicada a determinação contida no Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 1, de 24 de setembro de 2002, transcrito a seguir, no qual é demonstrado que a responsabilidade, após o prazo de entrega da DAA, é do Contribuinte e não mais da fonte pagadora

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 85/86, em que faz uma breve análise da legislação correlata para concluir que o recolhimento do imposto foi atribuído ao locatário, por substituição tributária e que, portanto, o devedor do IR é o Posto de Gasolina |Estrela do Vale Ltda e não o recorrente.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Tendo em vista que não consta dos autos a data em que o recorrente tomou ciência da Decisão recorrida, recebo como tempestivo o recurso do contribuinte. Assim, por preencher as demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

O Relatório supra não deixa dúvidas de que a celeuma fiscal está relacionada à responsabilidade da retenção e do recolhimento do imposto sobre a renda.

Segundo a defesa, a responsabilidade seria da fonte pagadora, de quem deveria ser exigido o tributo. Os documentos juntados aos autos evidencia que este não promoveu a citada retenção.

Sobre a questão, caminhou bem o Julgador de 1ª Instância em concluir que responsabilidade pela retenção do tributo só pode ser atribuída à fonte pagadora até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste do beneficiário do rendimento, a partir da qual é deste a responsabilidade pelo do pagamento do tributo devido.

A possibilidade de deduzir, do imposto apurado na declaração de rendimentos, os valores que foram retidos na fonte decorre, naturalmente, do fato de que o contribuinte arcou com o ônus do tributo. No caso em apreço, o contribuinte recebeu valores líquidos, sem arcar com nenhum ônus tributário, mas, mesmo assim, pretende valer-se do direito à dedução.

O processo é simples. O contribuinte recebe rendimentos tributáveis. Em alguns casos, tem o Imposto Retido na Fonte; em outros é obrigado a recolher, de forma compulsória, mensalmente, o valor devido a título de Carnê-Leão; e, em outros, pode antecipar pagamentos de forma voluntária, conhecida como mensalão. Todas as três situações configuram antecipação do devido no momento do Ajuste Anual, oportunidade em que, do valor do tributo devido apurado, será devida a dedução do que foi antecipado. Mas neste caso, deduzir o quê, se nada foi pago/antecipado?

A questão da responsabilidade do beneficiário do rendimento e a da fonte pagadora configura tema que não merece maiores considerações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, ainda que a súmula em tela trate de casos em que foi constatada a omissão de rendimentos, situação pouco diferente da tratada nos autos, entendo que sua lógica é a mesma a ser aplicada no presente caso. Ou seja, a não retenção de IRRF pela fonte pagadora não dispensa o contribuinte de declarar os rendimentos recebidos, tampouco lhe permite beneficiar-se de um tributo que deveria ter sido recolhido e não foi, resultando em beneficiar-se de uma dedução da qual não sofreu o ônus financeiro.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Processo nº 13784.720220/2017-81
Acórdão n.º **2201-004.738**

S2-C2T1
Fl. 94
